



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.539, DE 2012 (Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Institui o salário mínimo profissional dos farmacêuticos em todo o território nacional e dá outra providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5359/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica instituído, em todo território nacional, o salário mínimo profissional para os Farmacêuticos devidamente inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácias.

Parágrafo único – Considera-se para efeito dessa lei, salário mínimo profissional, a remuneração mínima obrigatória paga por serviços prestados pelos profissionais de farmácia, com relação de emprego.

Art. 2º - Fica fixado em (6) seis vezes o maior salário mínimo legal vigente no País o salário profissional dos Farmacêuticos.

Art. 3º - A jornada de trabalho dos Farmacêuticos será de 06 (seis) horas diárias.

Parágrafo único – As horas que excederem o limite estabelecido neste artigo serão consideradas extraordinárias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A proposição, ora apresentada, tem por objetivo instituir o piso salarial nacional para a categoria dos Farmacêuticos.

A iniciativa da fixação do piso salarial nacional foi sugerida, via e-mail, pelos profissionais Farmacêuticos de Santa Catarina a qual acatamos imediatamente a sugestão de elaborar esta proposição.

Ressalte-se que várias categorias gozam de piso salarial profissional, fixado por lei, por exemplo: médicos Lei nº 3.999 de 19661; OJ 53, SDI/TST, e para engenheiros Lei nº 4.950-A, de 1966; OJ 30, SDI/TST), além de outras categorias profissionais que tenham diploma legal regulamentado e específico.

Assim não inovamos, mas apenas pretendemos assegurar aos Farmacêuticos o direito concedido a outros profissionais.

Considerando o relevante papel desempenhado no processo de desenvolvimento do País, principalmente, no seu campo de trabalho que compreende um leque de atribuições destacando-se, entre elas, área de medicamentos das análises clínicas e toxicológicas dos cosméticos, dos inseticidas e herbicidas e da pesquisa científica.

A argumentação de que o estabelecimento do salário mínimo profissional leva à distinção entre categorias de trabalhadores é inaceitável, não só porque o que se cogita é de um salário mínimo social e não do salário mínimo vital, de que trata o art. 76 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT. A não aceitação deste projeto ensejerá, sem dúvida, tratamento diferente para situações iguais, haja vista, as atividades já contempladas e por nós já citadas.

Outrossim, a exemplo também do que já corre com outras profissões, fixamos a jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, tempo considerado razoável pra o desempenho da atividade farmacêutico.

O projeto de lei, em tela, não só busca a valorização dos profissionais, mas também melhor desempenho e um relacionamento mais próximo com a população, portanto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação.

Sala das Sessões, 27 de março de 2012.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
PSD/SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 3.999, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961

Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O salário-mínimo dos médicos passa a vigorar nos níveis e da forma estabelecida na presente lei.

Art. 2º A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, será a seguinte:

.....
.....

LEI N° 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966

Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou e manteve, após veto presidencial, e eu, Auro de Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, de acordo com o disposto no § 4º do art. 70, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprêgo ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

.....
.....

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO III DO SALÁRIO MÍNIMO *(Vide art. 7º, IV da Constituição Federal de 1988)*

Seção I Do Conceito

Art. 76. Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

Art. 77. *(Revogado pela Lei nº 4.589, de 11/12/1964)*

FIM DO DOCUMENTO